

De acordo com o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

É de se inferir, a priori e com base nesse preceito, que não só atentar contra a própria vida ou de seu semelhante diretamente é lesivo aos ditames da Lei Maior, mas também colaborar, através de ação ou omissão para que tragédias fatais ocorram, com o fornecimento, a título de comércio ou mesmo de oferecimento de comodidade ao usuário, de produto que altere o estado de consciência de um motorista o qual, potencialmente naquele momento, é o responsável por sua própria vida ou a de terceiros.

A Lei nº. 11.705, de 19 de Junho de 2008, que altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tem por objetivo, conforme o seu artigo 1º, estabelecer *alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool.*

Dessa forma, de nada adiantará se, de um lado, o rigor da lei manda punir severamente o motorista alcoolizado, se de outro o comércio, sob a inocente fachada de lanchonete ou loja de conveniência, quiosque ou outro equipamento qualquer, fique a expor e a oferecer a bebida alcoólica como se isso fosse à coisa mais natural do mundo e que o trânsito de per si, sem o concurso da bebida, já não matasse mais do que o suficiente neste país.

A presente propositura não inova em relação ao que venha ser considerado bebida alcoólica nem tampouco à aplicação de multa, vez que já disciplinadas na Lei nº. 14.450, de 22 de Junho de 2007, que "Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

O que se pretende com a presente proposição é a criação de mecanismo mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas, como os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava - rápido, na Cidade de São Paulo.

Neste sentido, o projeto pretende recolocar em seu lugar de um lado, o comércio visando lucro como atividade que gera prejuízo financeiro coletivo, transtorno social, luto em famílias, tragédias de todo tipo e de outro, poupar o sistema público de saúde, já naturalmente sobrecarregado e insuficiente, da tarefa de atender a vítimas de algo que poderia perfeitamente ser evitado, se devidamente regulamentado.

A presente proposição não pretende salvar todas as vítimas de motoristas alcoolizados, mas uma só que sobreviva em função dele, já é suficiente para justificar plenamente o mesmo.

Como sabido, o Código de Trânsito Brasileiro, com a alteração realizada pela Lei nº. 11.705, de 19 de Junho de 2008, ao imprimir maior rigor às sanções aplicáveis aos condutores envolvidos com consumo excessivo de bebidas alcoólicas, logrou reduzir significativamente o número de acidentes de trânsito, sobretudo no que se refere às ocorrências fatais.

A ausência de estatísticas confiáveis não nos impede, por outro lado, de reconhecer o crescimento dos prejuízos patrimoniais em ocorrências sem vítimas fatais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

protagonizadas pelos motoristas embriagados em toda esta grande cidade que é São Paulo.

Apesar das punições drásticas para motoristas que dirigem embriagados, a tolerância atualmente verificada é incompatível com os esforços que vêm sendo despendidos em campanhas para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas.

De fato, não se pode admitir que, enquanto o poder público gasta expressivos recursos em campanhas de conscientização, haja a facilidade de venda de bebidas alcoólicas aos motoristas.

Há uma nítida dificuldade em controlar, fiscalizar e proibir de fato, de maneira rígida, que o motorista se dirija a um estabelecimento comercial em qualquer ponto da cidade e ingira bebida alcoólica. Mas daí a permitir que ele encontre ou consuma o produto dentro de um lava - rápido, é atentar contra tudo que foi feito até agora no sentido de poupar as pessoas das tragédias e dos prejuízos causados por motoristas embriagados.

Ademais, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a condução de veículo sob a influência de álcool é crime sancionado com pena de detenção, multa e suspensão da habilitação, além de constituir infração de trânsito gravíssima.

Deve-se anotar, além disso, que a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas nos lava - rápidos não inviabilizam essa atividade econômica, cujo núcleo consiste na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

prestação de serviços de lavagem e limpeza de veículos. Torna-se imperioso frisar que o lucro auferido pelas famílias que possam sobreviver com o comércio de bebidas alcoólicas nesse local, não é, positivamente, mais importante do que o luto das famílias que perdem seus entes queridos em função de acidentes provocados por motoristas embriagados.

E, a despeito de não haver estudo específico que relacione consumo de bebidas alcoólicas em lava - rápido ou qualquer outro estabelecimento congênere, com aumento do número de condutores embriagados e/ou acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante, pode-se admitir esta correlação de fatos, em especial se considerado por que, nos últimos anos, alguns lava - rápidos tornaram-se pontos de vendas de bebidas alcoólicas, pois, muitas vezes enquanto se aguarda a lavagem de um veículo, muitos consomem bebidas alcoólicas.

Embora reconhecendo que essa prática representa um item, muitas vezes, de conforto já incorporado ao cotidiano dos cidadãos de nossa Cidade, entendemos, que tal comodidade não deve descuidar dos reflexos do alcoolismo sobre a segurança no trânsito, sendo incompatível a tolerância hoje experimentada, que pretende, em nome da comodidade, representar verdadeira temeridade.

Importante observar ainda, que o objetivo da presente propositura incide não apenas sobre a venda de bebidas alcoólicas em lava - rápido, a qual estimula o consumo no próprio estabelecimento, mas também sobre o consumo nas



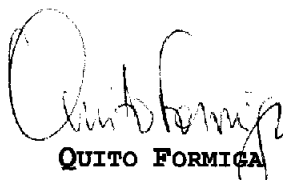
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

dependências desses estabelecimentos, independentemente de se considerar onde tais bebidas foram adquiridas.

Em vista do exposto e visando a humanização do trânsito na nossa Cidade, além de proporcionar mais coerência ao que a sociedade pretende, quando se trata de reduzir os acidentes de trânsito oriundos do consumo de bebidas alcoólicas, tomamos a iniciativa de elaborar a presente proposição proibindo que bebidas alcoólicas sejam servidas, comercializadas ou consumidas em lava - rápido.

Pelas razões acima é que levo à consideração dos nobres pares a presente proposta.


QUITO FORMIGA
VEREADOR